



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32048 - DF (2026/0063197-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL PADRE PEDRO LEONARDI - CSPPL
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO - BA065881
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). LEI COMPLEMENTAR N. 187/2021. PEDIDO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. ALEGADA MORA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS POR CULPA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

II - Verifica-se que, embora a Lei Complementar n. 187/2021 não fixe prazo para a análise do requerimento de concessão do Cebas, estabelece a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de protocolo, ressalvada a existência de diligência pendente devidamente justificada. O Decreto n. 11.791/2023, que a regulamenta, não promoveu qualquer alteração nesse aspecto.

III - No caso, conforme se extrai das informações prestadas, o requerimento não foi devidamente instruído, o que ensejou a expedição de diligência em 3/2/2026, destinada à apresentação de documentos essenciais que não haviam sido juntados ou apresentavam irregularidades.

IV - A referida diligência foi atendida pela impetrante em 11/2/2026. Nesse contexto, constata-se que a própria conduta da impetrante contribuiu de forma relevante para a ausência de decisão final quanto ao pedido, razão pela qual não se evidencia, de plano, a existência de direito líquido e certo.

V - No mesmo sentido, destaca-se o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício demanda análise minuciosa de aspectos financeiros, contábeis e fiscais, bem como da regularidade das atividades

desempenhadas pela entidade, nos termos da LC n. 187. Assim, tendo em vista que a diligência foi recentemente cumprida, não se configura, no momento, direito líquido e certo a ser tutelado, ressalvando-se, contudo, que a administração deve dar regular prosseguimento à análise do pedido em prazo razoável, observada a ordem legal, devendo eventuais delongas ser devidamente justificadas.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32048 - DF(2026/0063197-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL PADRE PEDRO LEONARDI - CSPPL
ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO - BA065881
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). LEI COMPLEMENTAR N. 187/2021. PEDIDO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. ALEGADA MORA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS POR CULPA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

II - Verifica-se que, embora a Lei Complementar n. 187/2021 não fixe prazo para a análise do requerimento de concessão do Cebas, estabelece a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de protocolo, ressalvada a existência de diligência pendente devidamente justificada. O Decreto n. 11.791/2023, que a regulamenta, não promoveu qualquer alteração nesse aspecto.

III - No caso, conforme se extrai das informações prestadas, o requerimento não foi devidamente instruído, o que ensejou a expedição de diligência em 3/2/2026, destinada à apresentação de documentos essenciais que não haviam sido juntados ou apresentavam irregularidades.

IV - A referida diligência foi atendida pela impetrante em 11/2/2026. Nesse contexto, constata-se que a própria conduta da impetrante contribuiu de forma relevante para a ausência de decisão final quanto ao pedido, razão pela qual não se evidencia, de plano, a existência de direito líquido e certo.

V - No mesmo sentido, destaca-se o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício demanda análise minuciosa de aspectos financeiros, contábeis e fiscais, bem como da regularidade das atividades desempenhadas pela entidade, nos termos da LC n. 187. Assim, tendo em vista que a diligência foi recentemente cumprida, não se configura, no momento, direito líquido e certo a ser tutelado, ressalvando-se, contudo, que a administração deve dar regular prosseguimento à análise do pedido em prazo razoável, observada a ordem legal, devendo eventuais delongas ser devidamente justificadas.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança impetrado pelo Centro Social Padre Pedro Leonardi – CSPPL, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

No mandado de segurança, o impetrante sustenta, em resumo, que "O writ **não almeja o reconhecimento do direito ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, mas sim a obtenção do comando judicial determinando a análise do pedido já protocolado junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou seja, volta-se contra ato omissivo da autoridade coatora apontada.**" (fl. 3).

Por fim, requer "que seja deferida LIMINAR, inaudita altera parte, determinando à autoridade coatora que conclua a análise técnica e profira decisão ,final no processo administrativo nº (concessão do CEBAS)308796.1222433/2025 protocolado em no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou outro que Vossa 12/02/2025, Excelência entender razoável", bem como "julgar PROCEDENTE o presente mandamus, afastando

o ato coator sub judice, para o fim de ser determinada a conclusão da análise técnica e proferida decisão final no processo administrativo nº 308796.1222433/2025 (concessão do CEBAS), protocolado em 12/02/2025" (fl.13).

Liminar indeferida às fls. 46-48.

Informações, às fls. 60-70 e 94-112.

Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão parcial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, ausente a prova cabal de demonstração do direito líquido e certo pretendido pelo impetrante, denego a ordem de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

3. O Centro agravante sustenta, com toda a venia merecida à r. decisão agravada, que o objeto da impetração e o direito líquido e certo defendido mantiveram-se incólumes com a instrução processual consolidada com as informações trazidas pela autoridade coatora em sua manifestação.

4. Embora o nobre Parquet Federal tenha destacado que houve instrução deficiente no pedido do CEBAS, o parecer emitido foi pela parcial concessão da ordem, no sentido de ressaltar "que o impetrado deve promover a continuidade da análise do pedido em prazos razoáveis, obedecida à ordem legal; eventuais prolongamentos excessivos da tramitação devem ser devidamente justificados", o que representa efetivamente a manutenção do objeto da ação e do direito líquido e certo perseguido, que é o da análise do pedido em prazo razoável, nos termos da promoção do r. MPF.

5. Cumpre destacar que as informações prestadas pela autoridade coatora confirmaram o excessivo prazo de análise do pedido do CEBAS, ressaltando-se:

(a) que demorou 1 ano (faltaram 10 dias para fechar 1 ano) para a análise preliminar do pedido, exame no qual os documentos não são analisados em sua plenitude e profundidade, apenas havendo o seu cotejo com a relação dos documentos pertinentes e se atendem a forma estabelecida, demora essa, venia concessa, sem justificativa real, plausível e aceitável;

(b) o Centro impetrante, assim que tomou conhecimento da diligência realizada em 03/02/26, imediatamente providenciou na correção solicitada, apresentando todo o solicitado já em 11/02/26, ou seja, apenas 8 dias após receber a notificação;

(c) não se mostra razoável e suficiente, data venia, a justificativa da autoridade coatora culpando a dita demora na regulamentação da LC 187/21 como causadora do represamento histórico dos processos que estaria a impactar o fluxo atual, assim como também não é admissível admitir que se possa blindar a administração pública com ampla

liberdade de prazo para prestar tão importante serviço público que afeta diretamente a prestação de serviço social tão relevante em apoio ao próprio Poder Público;

(d) ademais, oportuno observar que a Lei n.º 9.784/99, ao prescrever prazo de 30 dias para a decisão a partir da instrução do processo, se torna inócua ao considerarmos que o atraso da administração situa-se no impulsionamento do processo, haja vista ser ela, a administração, quem atesta o término da instrução, e, um ano para afirmar que faltam documentos, confirma a alegação. Inegável também que foi o próprio executivo que demorou para regulamentar a norma e ele, em última instância, transfere o ônus ao administrado, alegando represamento de processos. Tal represamento requer gestão, força tarefa, ação concentrada, e não desculpas que prejudicam os requerentes!

(e) por fim, em reforço ao entendimento de que o objeto da impetração e o direito líquido e certo se mantêm presentes, restou confirmado que houve indevido excesso de prazo de análise do pedido do CEBAS, levando-se praticamente um ano tão somente para ser determinada uma diligência, prontamente cumprida, tendo a r. decisão agravada destacado que a instrução deficiente “também”, mas não exclusivamente, contribuiu para a ausência de decisão. Ademais, há manifesta confissão da Secretaria Nacional de Assistência Social de que vem ocorrendo represamento e impactos no fluxo de tramitação dos pedidos e, por consequência, demoras exageradas em nas análises, o que merece melhor atenção da Pasta e tomada de providências a fim de sanar tais dificuldades, sob pena de a inércia acarretar severos prejuízos às medidas de apoio social implementadas pelo Centro impetrante e por tantas outras entidades congêneres que passam pela mesma dificuldade.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que:

29. No caso concreto ora sob análise, a Secretaria Nacional de Assistência Social, através do Despacho nº 32/2026/SNAS/DRSP, esclareceu que:

Em atenção ao ENCAMINHAMENTO INTERNO N.º: 78/2026/MDS/SNAS/CGGI, referente ao requerimento de concessão da certificação CEBAS da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA PARA TODOS, protocolo nº 308796.1222433/2025, de 12/02/2025.

De início, é necessário esclarecer informação sustentada pela impetrante no item 6 de sua exordial:

Entretanto, até a presente data, não houve qualquer movimentação processual, muito menos a esperada decisão administrativa final de análise, apesar de o processo encontrar-se devidamente instruído, sem pendências atribuíveis à Impetrante. Ademais, sequer houve a análise inicial para constatar a necessidade de diligência a ser providenciada pela requerente do benefício, se esse fosse o caso. A demora ultrapassa, de forma manifesta, data venia, os limites da razoabilidade e da legalidade, acarretando grave prejuízo à entidade, que depende do certificado para, notadamente: [...].

Tal narrativa não merece prosperar, pois, **diferente do que se afirma, o feito jamais esteve devidamente instruído.**

A instrução deficitária partiu da própria entidade, o que obrigou este órgão a realizar diligência em 03/02/2026, solicitando documentos indispensáveis que não foram apresentados ou continham alguma impropriedade, a saber:

ESTATUTO SOCIAL: Apresentar Cópia dos atos constitutivos ou Estatuto Social registrado em cartório da entidade (art. 5º, III, do Decreto nº 11.791/2023). O Estatuto Social deverá especificar na cláusula de dissolução a destinação dos bens remanescentes. **ATENÇÃO:** a regra da lei exige a previsão EXPRESSA de que “em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas”. (COPIAR CONFORME É APRESENTADO NO ART. 5º, III, DO DECRETO Nº 11.791/2023).

CMAS 2024: É necessário que a entidade apresente CMAS referente ao ano de análise 2024 ou do ano do protocolo 2025. Caso a entidade possua mais de 10 filiais é necessário apresentar no mínimo, noventa por cento dos Municípios de atuação. **Demonstração do Resultado do Exercício 2024:** É necessário apresentar DRE referente ao ano de análise, ou seja, do ano de 2024, que registrem as receitas, os custos e as despesas de forma segregada (separada) por área de atuação, incluindo áreas não certificáveis (atividade meio e atividade sustentável). O documento contábil deve ser assinado por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com as normas contábeis vigentes.

NOTAS EXPLICATIVAS 2024: Apresentar Notas Explicativas referentes ao ano de análise, ou seja, do ano de 2024. O documento contábil deve ser assinado por técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em conformidade com as normas contábeis vigentes. CASO a entidade possua receita superior a 1 milhão, é necessário apresentar junto às Demonstrações Contábeis, o Balanço Patrimonial.

DECLARAÇÃO 5º DO DECRETO 11.791/2023: É necessário apresentar DECLARAÇÃO conforme modelo presente no anexo do Decreto n. 11.791/2023. Preencher e enviar assinada pelo representante legal.

DECLARAÇÃO DO ART. 74, §4º DO DECRETO 11.791/2023: É necessário apresentar DECLARAÇÃO conforme modelo presente no anexo do Decreto n. 11.791/2023. Preencher e enviar assinada pelo representante legal.

CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA: É necessário apresentar CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda,

COM DATA DE EMISSÃO A PARTIR DO ANO DO PROTOCOLO do processo CEBAS. Segue link para emissão da Certidão: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-regularidade-fiscal>

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS: É necessário apresentar Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com DATA DE EMISSÃO A PARTIR DO ANO DO PROTOCOLO do processo cebas. Segue link para emissão do Certificado: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>.

Nota-se que a movimentação processual ocorreu, tendo a impetrante respondido à citada diligência em 11/02/2026.

Outrossim, é fundamental frisar que a Lei Complementar nº 187/2021 não estabelece um prazo final para a conclusão da análise, mas institui um dever quanto à ordem de preferência. O legislador foi claro ao determinar que o processamento deve respeitar o critério cronológico de protocolo, conforme preceitua o art. 34 da LC 187/2021:

Art. 34. A entidade interessada na concessão ou na renovação da certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

A demora observada não decorre de inércia administrativa, mas de um cenário de força maior. O hiato superior a dois anos para a regulamentação da LC 187/2021 impediu o início imediato das análises, gerando um represamento histórico de processos que impacta o fluxo atual. Por fim, quanto aos pedidos formulados no Mandado de Segurança, informo que inexistente qualquer fato que demande manifestação deste DRSP."

30. Assim, verifica-se que, apesar de a Impetrante alegar que “até a presente data, não houve qualquer movimentação processual, muito menos a esperada decisão administrativa final de análise, apesar de o processo encontrar-se devidamente instruído, sem pendências atribuíveis à Impetrante. Ademais, sequer houve a análise inicial para constatar a necessidade de diligência a ser providenciada pela requerente do benefício, se esse fosse o caso”, tal afirmação não condiz com a realidade.

31. Conforme esclareceu a Secretaria Nacional de Assistência Social, através do Despacho nº 32/2026/SNAS DRSP, “o feito jamais esteve devidamente instruído. A instrução deficitária partiu da própria entidade, o que obrigou este órgão a realizar diligência em 03/02/2026, solicitando documentos indispensáveis que não foram apresentados ou continham alguma impropriedade”.

32. Ademais, a referida secretaria mencionou que “Nota-se que a movimentação processual ocorreu, tendo a impetrante respondido à citada diligência em 11/02/2026”.

33. Além disso, a SNAS ressalta que a Lei Complementar nº 187/2021 não estabelece um prazo final para a conclusão da análise, bem como não há que se falar em inércia administrativa no caso dos autos.

34. Diante disso, verifica-se que o Ministério atuou em observância ao ordenamento jurídico vigente e aos critérios objetivos previstos na legislação de regência, devendo a segurança ser denegada.

Verifica-se que, embora a Lei Complementar n. 187/2021 não fixe prazo para a análise do requerimento de concessão do Cebas, estabelece a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de protocolo, ressalvada a existência de diligência pendente devidamente justificada. O Decreto n. 11.791/2023, que a regulamenta, não promoveu qualquer alteração nesse aspecto.

No caso, conforme se extrai das informações prestadas, o requerimento não foi devidamente instruído, o que ensejou a expedição de diligência em 3/2/2026, destinada à apresentação de documentos essenciais que não haviam sido juntados ou apresentavam irregularidades.

A referida diligência foi atendida pela impetrante em 11/2/2026.

Nesse contexto, constata-se que a própria conduta da impetrante contribuiu de forma relevante para a ausência de decisão final quanto ao pedido, razão pela qual não se evidencia, de plano, a existência de direito líquido e certo.

No mesmo sentido, destaca-se o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício demanda análise minuciosa de aspectos financeiros, contábeis e fiscais, bem como da regularidade das atividades desempenhadas pela entidade, nos termos da LC n. 187. Assim, tendo em vista que a diligência foi recentemente cumprida, não se configura, no momento, direito líquido e certo a ser tutelado, ressalvando-se, contudo, que a administração deve dar regular prosseguimento à análise do pedido em prazo razoável, observada a ordem legal, devendo eventuais delongas ser devidamente justificadas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 32.048 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063197-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO SOCIAL PADRE PEDRO LEONARDI - CSPPL

ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478

CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO - BA065881

IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ASSISTÊNCIA SOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL PADRE PEDRO LEONARDI - CSPPL

ADVOGADOS : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478

CARLOS CESAR CANDAL MOREIRA FILHO - BA065881

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026